



GABINETE DO VEREADOR JORGE QUINTINO

Requerimento Nº /2023

Requeiro à Mesa Diretora dessa Respeitosa Casa, depois de ouvido o plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa “Tarifa Zero” no Município de Caruaru e dá outras providências.

Anteprojeto: Anteprojeto modelo para se tornar Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa “Tarifa Zero” no Município de Caruaru e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado no âmbito do Município de Caruaru o Programa “Tarifa Zero”, que tem por objetivo universalizar a oferta de transporte público coletivo na Cidade, através da prestação do serviço de transporte público coletivo urbano, por gestão direta, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal e art. 18, II, da Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 2º A implantação do Programa “Tarifa Zero” tem por diretriz a promoção de equilíbrio no acesso às oportunidades do Município, bem como a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, através de um sistema de transporte atraente e qualificado, e ainda:

- I – acessibilidade universal;
- II – desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III – desestímulo à utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais e centralidades;
- IV – priorização da estruturação e reestruturação do sistema viário em função do transporte de mercadorias, da circulação de cargas e do sistema de transporte coletivo público;
- V – equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VI – eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; e
- VII – segurança nos deslocamentos das pessoas.

Art. 3º O “Tarifa Zero” é um programa de transporte coletivo urbano motorizado de passageiros, cujo serviço deverá ser prestado por gestão própria e direta do Município através de veículos apropriados, pelas suas vias e logradouros públicos, terminais, pontos de embarque e desembarque, contando com instrumento de controle, fiscalização e arrecadação de taxas e difusão de informações.

Art. 4º O programa será custeado integralmente pelas receitas oriundas do Fundo Municipal de Transporte e Trânsito Urbano – FMTU, ficando vedada a cobrança de tarifa ao usuário do serviço.

Art. 5º O “Tarifa Zero” é acessível prioritariamente a todos os municípios de Caruaru mediante cadastro prévio, bem como àqueles que, municípios ou não, exerçam suas atividades laborativas nas circunscrições geográficas do Município, caso em que não ficam dispensados do cadastro prévio.



Parágrafo único. O cadastro de que trata o caput será regulamentado por ato do Executivo, e terá por objetivo criar base de dados para subsidiar a elaboração de planejamento orçamentário e financeiro necessários ao custeio do programa, bem como os estudos técnicos de revisão do sistema, como forma de garantir a eficiência e eficácia na prestação do serviço.

Art. 6º A rede de transporte público coletivo objeto do "Tarifa Zero", caracterizar-se-á pela implementação de um sistema de tráfego de veículos que partam do interior dos bairros ao centro.

§ 1º O sistema misto observará diretrizes técnicas que, levando em conta as peculiaridades locais, visará ao melhor aproveitamento da frota, obtenção de diminuição dos tempos de intervalos entre ônibus, a criação de rotas diretas em áreas com maior tempo de viagem, melhorar a integração com o sistema intermunicipal e a obtenção do menor custo possível à operação, garantindo a eficiência e eficácia do programa.

2º Os itinerários da rede de transporte tratada no caput serão fixados por decreto, observadas a diretrizes estabelecidas no parágrafo anterior, e amparados nos estudos técnicos especializados que indicarão a viabilidade na implantação do sistema de transporte público coletivo no Município.

§ 3º As bases técnicas para fixação dos itinerários da rede de transporte do programa "Tarifa Zero", serão obrigatoriamente revisadas no prazo máximo de 02 (dois) anos após a sua implantação, com a utilização do "cadastro prévio" como subsídio à revisão do sistema, de maneira a assegurar a eficiência e eficácia do serviço.

Art. 7º São direitos dos beneficiários do programa "Tarifa Zero":

- I** – receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal;
- II** – participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- III** – obter informação nos pontos de embarque e desembarque, bem como por outros meios, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários e modos de interação com outros modais;
- IV** – ter ambiente seguro e acessível para utilização do programa.

Art. 8º Fica reservado à Prefeitura de Caruaru:

- I** – gerir diretamente o programa;
- II** – instituir o cadastro prévio como condição de acessibilidade ao programa;
- III** – promover adequações necessárias ao regular funcionamento do serviço;
- IV** – adquirir ou locar bens, contratar serviços, locar ou adquirir softwares de gestão viáveis ao controle do programa, assim como outros necessários ao fiel cumprimento dos seus objetivos, observados os preceitos estabelecidos na Lei nº 14.133/21.

Art. 9º O programa "Tarifa Zero" será gerido por uma equipe multidisciplinar instituída e nomeada por ato do Executivo, e contará com membros designados pela Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras, Secretaria de Planejamento e Gestão, Secretaria da Fazenda Municipal e Autarquia de Mobilidade, Trânsito e Transporte de Caruaru.



Art. 10. As despesas necessárias à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente, ficando autorizada a abertura de novos créditos orçamentários se necessárias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco

23 de novembro de 2023.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor



JUSTIFICATIVA

O Transporte Público Coletivo Urbano hoje é um dos grandes problemas sociais no Brasil e é inegavelmente uma das maiores adversidades de mobilidade nas cidades grandes e médias do país, com congestionamentos cada vez mais volumosos e um deslocamento ineficiente e excludente, dada a precariedade e inadequação das frotas de ônibus, com quantidade reduzida, limitação das linhas, duração das viagens e o alto preço da tarifa, que onera em demasia a população. Assim, a população fica cerceada de seu direito ao transporte com qualidade e quantidade e, portanto, vê prejudicados diversos outros direitos sociais assegurados pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e a outros, encontram-se restringidos por estarem mediados por uma tarifa. Também o acesso aos equipamentos e serviços públicos fica restrito, já que esses estão concentrados de modo geral no centro das metrópoles, ao passo que a maioria da população vive na periferia e está condicionado ao uso de um transporte coletivo pelo qual nem todos podem pagar.

Esse serviço é essencial, está ligado às necessidades inadiáveis da comunidade que, se não forem atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança da população. O Transporte Coletivo Urbano e os serviços públicos são abordados como direitos necessários à existência das cidades sustentáveis no Estatuto das Cidades. Se a Lei considera o transporte um serviço essencial para a cidade e para o bem-estar dos cidadãos, deve-se garantir a todos o acesso a ele da forma mais ampla possível, digna e sem interrupções. O poder público deve estar, por conseguinte, autorizado a subsidiá-lo de forma a garantir a gratuidade deste serviço e impor em decorrência de sua essencialidade formas de viabilizar, também economicamente a liberdade de locomoção de todo e de cada indivíduo.

Neste sentido, em setembro de 2015 foi promulgada a Emenda Constitucional 90/15, que garantiu o transporte como um direito social. O tema foi incluído na Constituição Federal, que já previa como direitos dos cidadãos a educação; a saúde; a alimentação; o trabalho; a moradia; o lazer; a segurança; a previdência social; a proteção à maternidade e à infância; e a assistência aos desamparados.

Assim, o transporte público é um serviço fundamental para permitir o acesso às necessidades básicas do cidadão moderno, que precisa deslocar-se de um ponto a outro. Para que a cidade funcione bem é preciso que o transporte seja eficiente. Quanto menor o tempo de deslocamento, mais liberdade uma pessoa terá para realizar outras atividades, produtivas ou não. Além disso, quanto mais agradável o meio de transporte, maiores os benefícios diretos para o cidadão ao longo do percurso realizado.

Por todo o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente anteprojeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco



23 de novembro de 2023.

Vereador PROFESSOR JORGE QUINTINO Autor